



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.904600/2012-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.575 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2024  
**Recorrente** TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

A interposição tempestiva do Recurso Voluntário é pressuposto para sua admissibilidade. Incabível, portanto, o conhecimento de recurso apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

**Relatório**

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o sucinto, porém, assertivo relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 2) apresentada em face do Despacho Decisório nº 031077971 (fl. 41) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10869.62467.240610.1.3.04-7184.

O decisório considerou inexistente o valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP (R\$ 11.392,48), uma vez que o valor do DARF discriminado fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do decisório em 13/9/2012 (fl. 42), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/10/2012, na qual alega que o crédito decorre de IOF incidente sobre mútuo recolhido a maior e que houve erro na DCTF referente ao valor declarado.

Para demonstrar o erro, acosta aos autos DARFs e DCTFs e apresenta o quadro abaixo em que conteria o valor devido:

| Base de cálculo | Período                 | Alíquota | Valor do IOF |
|-----------------|-------------------------|----------|--------------|
| 40.234.176,05   | 23/10/2009 a 22/11/2009 | 0,00123  | 49.422,19    |

Ante o exposto, sustenta não ter débitos pendentes.

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº **08-48.073**, às fls. 45/49), a **5ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão vergastado não foi ementado, mas de sua leitura verifica-se, em síntese, que a câmara baixa concluiu que o contribuinte não trouxe aos autos provas do direito creditório alegado. Em seu voto condutor, o ilustre relator da decisão de piso destaca que “o contribuinte informou que incorreu em erro, o que ensejou no pagamento a maior do referido imposto, e argumentou que o valor correto do débito seria R\$ 49.422,69” (fls. 47), mas que “nem alterou a DCTF, no sentido de retificar o débito de IOF originalmente confessado, nem apresentou provas que evidenciassem o erro que aduz ter ocorrido, limitando-se a apresentar DARF e DCTF do período e uma tabela com o valor que deduz ser o imposto devido.” (fls. 48).

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 64/69), no qual repisa o argumento de erro na apuração do IOF incidente em contrato de mútuo celebrado entre ela (mutuante) e outra pessoa jurídica (mutuário) e destaca:

O valor recolhido de IOF objeto do presente pleito de crédito foi referente ao quinto aditivo contratual, vigente durante o período de 23/10/2009 a 22/11/2019.

Ocorre que quando foi calculado o IOF a **Requerente, por um lapso, além de aplicar a alíquota diária de 0,0041% disposta no artigo 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306/2007, que resultaria no valor de R\$ 49.422,19, restou por aplicar o adicional de 0,38% disposto no parágrafo 15 do mesmo artigo, fato que ocasionou o pagamento de R\$ 296.532,84.**

**Constatado o erro na apuração e recolhimento do IOF, a Requerente restou em realizar o pagamento do valor correto no montante de R\$ 49.422,19, conforme guias anexas (doc.01).** Inclusive, os valores referentes ao pagamento no valor correto sofreram a incidência de juros e multa em decorrência do atraso no pagamento.

**Ocorre que pelo contrato ter sido celebrado há mais de dez anos, a Recorrente não possui mais as cópias originais do contrato. Porém, as próprias guias de recolhimento pelo período já indicam o pagamento em duplicidade que foi exatamente o mês de outubro de 2009.**

[grifo nosso]

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Da intempestividade do recurso voluntário interposto

O prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. *In casu*, consta que a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **17/09/2019** (terça-feira), conforme indicado no TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO às **fls. 57** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **18/09/2019** e chegou a termo em **17/10/2019** (quinta-feira).

Ocorre que, de acordo com a informação contida TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às **fls. 62**, o Recurso Voluntário só veio a ser apresentado em **31/10/2019** (**quinta-feira**), quando a prazo para apresentação já tinha se esvaído.

Apenas a título de registro, após ser intimada da decisão de piso, a Recorrente chegou a realizar juntada de documentos em 11/10/2019 (vide TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às 58), porém, dentre os documentos juntados não estava o Recurso Voluntário. Em verdade, nessa ocasião foram juntados apenas dois Comprovantes de Arrecadação (fls. 60/61); os mesmos que viriam a ser juntados novamente em **31/10/2019**, quando da apresentação do recurso (fls. 70/71).

Portanto, intempestiva a interposição do recurso voluntário.

### **Conclusão**

Por todo exposto, voto por não conhecer da peça recursal por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato